



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 8, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 2018, que *autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

SÉRGIO PETECÃO

CÁSSIO CUNHA LIMA

ANEXO AO PARECER Nº 8, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 2018.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº _____, DE 2018

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Distrito Federal;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – desembolso estimativo: US\$ 9.798.774,00 (nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2017, US\$ 37.861.507,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 33.766.451,00 (trinta e três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 7.969.666,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2020 e US\$ 10.603.602,00 (dez milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VI – amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, além do prazo de carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

VII – taxa de juros: baseada na *Libor* trimestral, denominada em dólares dos Estados Unidos da América, mais margem variável determinada periodicamente pelo BID;

VIII – demais encargos e comissões: comissão de compromisso de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), cobrada a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do contrato, e encargo de inspeção e supervisão de até 1% (um por cento) do valor do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e os montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros baseada na *Libor* para uma taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou a totalidade dos saldos devedores, ou qualquer outra opção aceita pelo BID, bem como a opção de conversão de moeda, para um desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, em moeda de país não mutuário ou em moeda local que o BID possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Distrito Federal quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, ao pagamento dos precatórios e ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.